



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
SEÇÃO SINDICAL
FUNDADA EM 12/09/2011
CNPJ: 14.413.230/0001-97



Ofício Nº 004/2021 - Seção Unificada Porto Velho, Ariquemes, Jaru, Cacoal E Guajará-mirim – SINASEFE.

Ofício Nº 001/2021 - Seção Colorado d'Oeste – SINASEFE.

Ofício Nº 001/2021 - Seção Vilhena– SINASEFE.

Ofício Nº 001/2021 - Seção Ji-Paraná – SINASEFE.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Ao Magnífico Reitor:

Uberlando Tiburtino Leite

Reitor do IFRO

C/C

Ao Sr

Edslei Rodrigues de Almeida

Pró-Reitoria de Ensino do IFRO

Assunto: Contagem Hora-Aula/Adequação Contagem de Tempo sistema de controle de Registro de Atividade Docente (RAD).

O Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE), Seção Unificada Porto Velho, Ariquemes, Jaru, Cacoal E Guajará-mirim, vem, mui respeitosamente, expor e requerer o seguinte:

DOS FATOS

Sucintamente, conforme é de amplo conhecimento de toda a comunidade acadêmica desta instituição, que os docentes representados pelo ora Subscritor, mais uma vez, pretendem seja realizada a correta e definitiva regulamentação da contagem das Horas-Aulas, mormente, em razão das incongruências do controle realizado por meio do chamado *Registro de Atividade Docente (RAD)*, adotado com a edição da **resolução Nº 39/REIT - CONSUP/IFRO, de 09 de maio de 2018**.

Explica-se, todo profissional docente, T-40 ou DE, necessita cumprir sua jornada semanal de 40 horas semanais, sendo até 20 horas em sala de aula, ministrando aulas e mais 20 horas dedicadas às atividades de preparação e manutenção didática, pesquisa, extensão e apoio à administração.



De forma objetiva, as horas dedicadas a pesquisa, extensão e apoio à administração são de fato contabilizadas junto ao RAD na forma em que a lei preconiza, a chamada *hora-relógio*.

Todavia, o objeto de inconformismo dos docentes versa sobre a contagem de horas no exercício do ofício em sala de aula, a chamada *hora-aula*. Vez que a administração da Instituição contabiliza a chamada *hora-aula* como se fosse *hora-relógio*, registrando cada *hora-aula* como se fosse 50 (cinquenta) minutos.

Data máxima vênua, tendo em vista que as atribuições dos professores não se limitam àquelas desempenhadas estritamente em sala de aula, envolvendo outras práticas relativas ao exercício do magistério, dessa forma a chamada *hora-aula* tem de ser contabilizada junto ao RAD como fosse *hora-relógio*.

Inclusive, dentre as atividades do magistério realizadas em classe, também fica a cargo do professor a preparação das aulas, as reuniões pedagógicas, com os pais, entre outras práticas inerentes ao exercício da docência.

Assim, sendo essa a razão de ser da mencionada limitação, não se mostra razoável o cômputo dos 10 (dez) ou 15 (quinze) minutos que faltam para que a "hora-aula" complete efetivamente uma hora como atividade extraclasse.

Inclusive, durante os intervalos entre em que o docente permanece na instituição, desenvolvendo suas atividades, deverá ser contabilizado como *hora-aula*.

Em recente julgado, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio do REsp 1569560/RJ, de relatoria para o acórdão do ministro Og Fernandes, ao enfrentar o argumento sobre a utilização dos 10 ou 15 minutos para a realização de atividades extraclasse de maneira contínua, pelos professores entendeu que tal entendimento não seria razoável, aplicando-lhe uma interpretação de viés claramente humanizador, a seguir destacado:

"Frise-se, ainda, que esses minutos necessitam ser utilizados pelo professor com o seu deslocamento, organização dos alunos e até recuperação do desgaste causado em sua voz, entre outros aspectos inerentes ao exercício do magistério.

Tais práticas, embora não se enquadrem propriamente como desempenho relacionado à interação com educandos, tampouco se encaixam naquelas que lastream a reserva de 1/3 da carga horária do professor para atividade extraclasse. Desse modo, entendo que os minutos que faltam para o cumprimento de uma 'hora-relógio' não podem ser computados como tempo de atividade extraclasse." (REsp 1569560/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 11/03/2019)

É dizer, as considerações lançadas no voto do ministro Og Fernandes não se limitam aos professores do ensino básico, valendo para todos diante das atribuições comuns do magistério, mesmo em diferentes níveis de formação. O Acórdão em questão encontra-se assim ementado:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. JORNADA DE TRABALHO. ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 11.738/2008. RESERVA DE UM TERÇO DA CARGA HORÁRIA PARA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES COMPLEMENTARES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O STF, no julgamento da ADI 4.167, declarou a constitucionalidade da norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. 2. O ofício do professor abrange, além das tarefas desempenhadas em classe, a preparação das aulas, as reuniões entre pais e mestres e as pedagógicas, entre outras práticas inerentes ao exercício do magistério. **3. O cômputo dos dez ou quinze minutos que faltam para que a "hora-aula" complete efetivamente uma "hora de relógio" não pode ser considerado como tempo de atividade extraclasse, uma vez que tal intervalo de tempo não se mostra, de forma alguma, suficiente para que o professor realize as atividades para as quais foi o limite da carga horária idealizado.** 4. Recurso especial não provido. (REsp 1569560/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 11/03/2019) (Destaque nosso)

E ainda, compete trazer trechos do *voto-vista* o Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar o REsp 1569560/RJ:

Basta lembrar as atividades cotidianas, dentro de uma escola: geralmente, o final de uma hora-aula, o professor deve arrumar suas coisas e se dirigir a uma outra classe, na qual irá iniciar outra hora-aula; devem ser computadas, também nesse intervalo, pausas para necessidades fisiológicas; ainda, fatos corriqueiros, como pedir silêncio em sala de aula, organizar os alunos para início das tarefas, e muitos outros, devem ser incluídos.

Em suma: desses 10 ou 15 minutos não sobra nada (ou quase nada), para o professor planejar, estudar e preparar suas lições. Incluir tais minutos como atividades extraclasse, passa, primeiro, por uma flagrante inviabilidade prática; depois, por uma exigibilidade inalcançável de excelência profissional. Essa conclusão fulmina a pretensão do Estado do Rio de Janeiro.

Ainda, reitero o referido pelo Exmo. Min. Og Fernandes, quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI n. 4.167: (...)

Dessa forma, tal como salientado pelo Exmo. Min. Og Fernandes, "entendo que os minutos que faltam para o cumprimento de uma 'hora-relógio' não podem ser computados como tempo de atividade extraclasse".

Portanto, os Tribunais Superiores do país, reconhecem a legalidade da *hora-aula* conter cinquenta minutos. E como bem pontuado pelos Ministros, não se pode admitir que os dez minutos restantes sejam considerados como tempo de planejamento, principalmente, porque este planejamento exige do professor um tempo maior e contínuo para ser efetivo.



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
SEÇÃO SINDICAL
FUNDADA EM 12/09/2011
CNPJ: 14.413.230/0001-97



Dessa forma, requer sejam as aulas ministradas em sala, consideradas como *hora-aula* contabilizadas no RAD como 60 minutos. Não se pode olvidar que o próprio conteúdo programático dos cursos constam a carga horária total em *horas-aulas*.

Finalmente, requer seja designada reunião com a direção a fim de se iniciarem os trabalhos para a devida regulamentação da contabilização das *horas-aulas* no RAD dos docentes.

Termos em que,
pede deferimento!

Porto Velho, 23 de março de 2021

Reginaldo Martins da Silva de Souza
Coordenador Seção Unificada Porto Velho, Ariquemes, Jaru, Cacoal E Guajará-mirim –
SINASEFE

Diego Soares Carvalho
Coordenador Seção Colorado d'Oeste – SINASEFE

Juliano Fischer Naves
Coordenador Seção Vilhena – SINASEFE

Fernando Ferreira Pinheiro
Coordenador Seção Ji-paraná, – SINASEFE